



CD/20494.79936-00

MEDIDA PROVISÓRIA N° 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N°

Suprime-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória é flagrantemente inconstitucional ao obrigar que as empresas que atuam no ramo da telefonia fixa e móvel repassem informações de todos seus clientes (pessoas físicas e jurídicas) ao governo federal, violando a proteção de dados, o direito à intimidade e à vida privada.

No mesmo sentido, a Medida Provisória fere a Lei Geral de Proteção de Dados, que, não obstante ainda não estar em vigor, estabelece o Princípio da Necessidade, que segundo a Lei é a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados (art. 6º, Inc. III, da Lei nº 13.709/2018).

Igualmente evitados de vícios são os prazos determinados no § 3º, do art. 2º da MP, pois caso sejam cumpridos, afastarão a possibilidade de alteração do seu texto pelo Congresso Nacional antes que surtam efeitos concretos.

Conclui-se que a integralidade da MP 954/2020 é inconstitucional, devendo ser derrubada o quanto antes pelo Parlamento brasileiro.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**

CD/20494.79936-00